



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.378 - DF (2016/0144664-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : O D DE A
ADVOGADO : MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO - DF014131
RECORRIDO : C M C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.
3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.
4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.
5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.378 - DF (2016/0144664-9)

RECORRENTE : O D DE A

ADVOGADO : MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO E OUTRO(S) - DF014131

RECORRIDO : C M C

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por O. D. de A. (e-STJ fls. 80-88), com fulcro na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"Alimentos. Inexistência do dever de prestar contas. Os alimentos são pagos para satisfazer obrigação alimentar. Quem os recebe - ou aquele que o representa, no caso de menor - não está obrigado a prestar contas. Apelação não provida" (e-STJ fl. 49 - grifou-se).

Noticiam os autos que O. D. de A. ajuizou Ação de Prestação de Contas contra C. M. C. aduzindo, em síntese, que se divorciou da requerida em 8.11.2012, restando consensualmente acordado que pagaria à filha comum das partes (L. C. D. - nascida em 5.7.2003), a título de alimentos, o percentual de 15% (quinze por cento) da sua remuneração, ressalvados os descontos compulsórios (imposto de renda e contribuição para o Plano de Seguridade Social do Serviço Público) e o auxílio-alimentação.

Extraí-se da inicial que o autor busca a prestação de contas da requerida (sua ex-mulher) pela administração da verba alimentar devida à filha porque *"não obstante os alimentos serem deferidos em favor da infante (alimentada), a administração dos valores decorrentes desses alimentos é de responsabilidade exclusiva da Requerida"* (e-STJ fl. 3), asseverando que *"os alimentos pagos pelo Requerente devam comportar o sustento da filha menor e que sejam suficientes para custear despesas razoáveis"* (e-STJ fl. 3).

Assim,

"(...) Diante desses prováveis gastos, a Requerida deverá apresentar planilha mensal de gastos, a dar azo à prestação de contas no período de janeiro de 2014 a setembro de 2015 (...)

É relevante esclarecer que a requerida possui rendimento certo, como professora classe 'C' da Secretaria de Educação do DF, com remuneração bruta equivalente a R\$ 8.440,05 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos) por mês, conforme informações contidas no portal da transparência do Governo do Distrito Federal, referente ao mês de agosto de 2015, razão pela qual tem o dever de contribuir com, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) com as despesas com a filha do casal. (...)

O Requerente tem direito a exigir a prestação de contas, não apenas por constituir um dever de quem se preocupa pela formação moral e intelectual de sua infante, mas porque esse direito/dever advém de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando jurídico pelo qual o Requerente, em cuja guarda não esteja sua filha, poderá visitá-la e tê-la em sua companhia, conforme restou fixado no acordo do divórcio consensual, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (art. 15 da Lei do Divórcio). Daí, que é intuitivo que essa disposição legal, além de outros comandos, contém, também, ínsito caráter econômico, porque aquele que exerce a guarda tem que satisfazer obrigação primária no que respeita à alimentação, educação, saúde, lazer etc. da menor, que está sob sua guarda.

Com efeito, restando dúvida quanto à aplicação da remuneração paga pelo Alimentante, ora Requerente, não resta outra opção senão a de socorrer-se aos prestes jurisdicionais para se aquilatar e fiscalizar os dispêndios com os alimentos pagos à filha do Requerente, haja vista que, apesar da solicitação do Requerente, feita via e-mail, a Requerida não lhe prestou as informações (...) (e-STJ fls. 3-5 - grifou-se).

O Juízo da 4ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária da Circunscrição Especial de Brasília/DF indeferiu de plano a inicial, por carência de ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, nos seguintes termos:

"(...) O procedimento da ação de prestação de contas foi concebido com a destinação específica de compor litígios em que a pretensão se volte ao esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios.

De fato, sob a ótica do pressuposto da adequação, constata-se a absoluta impropriedade da presente ação para o fim colimado pelo autor uma vez que a ação de prestação de contas busca a declaração de existência de um crédito ou débito entre as partes. Assim, no caso dos alimentos, ainda que se pudesse apurar crédito em favor do alimentante, por supostamente não estar a genitora utilizando de forma adequada a verba alimentar, nada poderia fazer o alimentante para buscar o reembolso, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Se a verba alimentar não estiver sendo direcionada ao alimentando e, em razão disso, o sustento dele estiver comprometido, não será o caso de buscar um crédito, que é o desiderato da ação de prestação de contas, mas de adotar medidas aptas a amparar o alimentando.

Além disso, fere a razoabilidade pretender que a mãe compareça em juízo para prestar contas, e de forma contábil, de todas as inúmeras pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho menor. Nesse sentido já decidiu o STJ (...)

Deve-se ter em conta, ainda, que o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência, cuja destinação precípua é impedir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários, de modo a racionalizar o trabalho do Poder Judiciário. Assim, na linha do precedente supracitado, não se constata o interesse processual do autor, razão pela qual a presente ação não deve ser processada" (e-STJ fls. 23-24 - grifou-se).

O Tribunal de origem manteve incólume a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da já citada ementa (e-STJ fls. 48-55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos opostos pelo ora recorrente (e-STJ fls. 59-64) foram rejeitados (e-STJ fls. 66-77), com fundamentação clara e adequada:

"(...) A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (art. 1.583, § 5º do CC).

O dispositivo legal garante ao genitor que não detém a guarda do filho o direito de fiscalizar o cumprimento, pelo outro genitor, das obrigações inerentes à guarda. A prestação de contas, nesse caso, alcança aspectos econômicos e pessoais, como zelo, educação e saúde do filho, o que foge ao objeto da ação de prestação de contas.

Consignou o acórdão que 'o que pretende o autor, saber se os valores repassados estão sendo usados na educação, saúde, lazer e sustento da criança, proporcionando a ela a qualidade de vida que espera, foge do objeto da ação de prestação de contas' (f. 48).

E concluiu que 'irrepetíveis os alimentos revertidos em favor da menor, não há interesse do alimentante em exigir contas da detentora da guarda da alimentada. A via é inadequada' (f. 48).

Não há, pois, vício a ser sanado. Ao rediscutir a matéria, pretende o embargante, na verdade, a reforma do acórdão" (e-STJ fl. 74 - grifou-se).

O recorrente O. D. de A. aduz no presente recurso especial (e-STJ fls. 80-88) violação dos arts. 1.589 e 1.583, § 5º, do Código Civil de 2002 (alterado pela Lei nº 13.058/2014), já que o acórdão recorrido não reconheceu seu interesse de agir para buscar a prestação de contas da *administradora* dos alimentos destinados à sua filha menor (e-STJ fl. 84). Aduz ter direito a supervisionar os interesses da alimentanda e por isso ser parte legítima para exigir prestação de contas da guardiã em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Afirma, em síntese, ser possível abater nas prestações alimentícias vincendas eventual valor pago excessivamente, pois

"(...) tem direito a exigir a prestação de contas, não apenas por constituir um dever de quem se preocupa pela formação moral e intelectual de sua infante, mas porque esse direito/dever advém de um comando jurídico pelo qual o Recorrente, em cuja guarda não esteja sua filha, poderá visitá-la e tê-la em sua companhia, conforme restou fixado no acordo do divórcio consensual, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (art. 15 da Lei do Divórcio). Daí, que é intuitivo que essa disposição legal, além de outros comandos, contém, também, ínsito caráter econômico, porque aquele que exerce a guarda tem que satisfazer obrigação primária no que respeita à alimentação, educação, saúde, lazer da menor, que está sob sua guarda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, restando dúvida quanto a aplicação da remuneração paga pelo Alimentante, ora Requerente, não resta outra opção senão a de socorrer-se aos prestes jurisdicionais para se aquilatar e fiscalizar os dispêndios com os alimentos pagos à filha do Requerente (...)

A necessidade e a utilidade do processo para que a Recorrida preste contas consiste no fato de que os descontos alcançaram o montante de R\$ 40.068,93 no ano de 2013, R\$ 41.091,94 em 2014 e de R\$ 34.752,64 em 2015 (até setembro), conforme comprovam as fichas financeiras anexas, referentes aos exercícios de 2013 a 2015. Portanto, totalizando a somatória de R\$ 115.913,51 (cento e quinze mil, novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos) no período citado. Contando-se apenas os dois últimos anos, a quantia atinge R\$ 75.844,58 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Em contrapartida, a Recorrida está exigindo aumento da pensão alimentícia, conforme faz prova com a informação eletrônica anexa.

As suspeitas de malversação decorrem do fato de que no mês de janeiro de 2013 era pago à Infante o valor de R\$ 3.069,19 (fl. 9), em janeiro de 2014, o valor de R\$ 4.056,97 e em janeiro de 2015, o valor de R\$ 4.253,63 dos presentes Autos.

Restando certo que equivale um salário que muitos brasileiros gostariam de receber.

E, mesmo pagando esses valores exorbitantes de pensão alimentícia, a Recorrida alega que tais valores são insuficientes. Daí, a necessidade de que seja apreciada com benevolência a pretensão autoral (...)" (e-STJ fls. 85-86 - grifou-se).

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 93), e inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 95-96), ascenderam os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo (e-STJ fl. 116).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo não provimento do recurso, conforme se extrai da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Essa Corte Superior de Justiça, ao apreciar casos como o presente, tem se manifestado em harmonia com o entendimento prevalecente perante o juízo a quo, no sentido de que 'o alimentante não tem interesse de agir para pedir a prestação de contas à mãe do alimentando, que possui a guarda do filho, com objetivo de fiscalizar possível ingerência dos valores prestados' (AREsp 1315093 - Relator: Ministro Moura Ribeiro - Publicação: DJe de 30/11/2018).*
- 2. Parecer pelo desprovimento do recurso especial" (e-STJ fl. 129).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.378 - DF (2016/0144664-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.
3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.
4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.
5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia recursal a analisar se o art. 1.583, § 5º, do CC de 2002 tem o condão de obrigar o pai ou a mãe que não detenha a guarda a supervisionar os interesses do filho e se seria parte legítima para exigir prestação de contas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Eis o teor do supracitado dispositivo legal:

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...) § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a educação de seus filhos (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)". (grifou-se)

"Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". (grifou-se)

Como se afere da literalidade dos dispositivos legais, ao genitor que não detém a guarda do filho é garantido o direito de fiscalizar o cumprimento, pelo outro genitor, dos aspectos pessoais e econômicos da guarda, como a educação, a saúde física e psicológica, o lazer e o desenvolvimento de modo geral do filho, o que refoge ao verdadeiro objeto da ação de prestação de contas.

A possibilidade de se buscar informações a respeito do bem estar do filho e da boa aplicação dos recursos devidos a título de alimentos em nada se comunica com o dever de entregar uma planilha aritmética de gastos ao alimentante, que não é credor de nada.

A propósito, a obrigação alimentar não gera possibilidade de estorno:

"(...) A irrepetibilidade dos alimentos é conceito antigo relacionado com a obrigação em questão, no sentido de que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá ação de repetição de indébito (actio de in rem verso). O fundamento para tal dedução, segundo Pontes de Miranda, estaria na existência de uma obrigação moral (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado..., 1971, t. IX, p. 209). Segundo Yussef Cahali, 'ainda que não haja em nosso direito disposição semelhante à do art. 2007, n. 2 do CC português, expresso no sentido de que 'não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos', considera-se pacífica a jurisprudência de nossos tribunais a irrepetibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado' (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos..., 2009, p. 106). O fundamento dessa obrigação na personalidade e na tutela do indivíduo pode ser utilizada como suporte para afastar eventual repetição de indébito.

Sendo dessa forma, a alegação de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa não consegue vencer a obrigação alimentar, diante da tão costumeira proteção da dignidade humana relacionada com o instituto (...)" (Flávio Tartuce, Direito Civil, Volume 5 - Direito de Família - 12ª Edição, 2017, Volume 5, pág. 570).

O Tribunal de origem confirmou a sentença que não conheceu do pedido de prestação de contas formulado pelo ora recorrente, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) A ação de prestação de contas compete tanto a quem tem o direito de exigí-las como a quem tem a obrigação de prestá-las (CPC, art. 914). Seu caráter dúplice permite ao autor vir a juízo exhibir as contas e pedir a sua aprovação por sentença, ou compelir ao réu apresentá-las e sujeitar-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberação judicial.

Na primeira fase da ação deve-se examinar, tão somente, a obrigação do réu em prestar as contas.

E a ele, nessa ação, incumbe optar em apresentar as contas ou contestar a ação. E numa ou noutra opção que fizer, se assim entender, ou seja, com as contas ou com a contestação, juntará os documentos que entender pertinentes.

Na segunda fase, 'o juiz decidirá à vista do que se apurou, dispondo na sentença a respeito do que ficou calculado aritmeticamente sobre as contas apresentadas, de sorte a determinar se houve saldo, em quanto ele importa, atualizado e com os acréscimos de lei, e a quem compete recebê-lo' (in Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2006. p. 984).

O interesse de agir se materializa na necessidade do autor vir a juízo e na utilidade do provimento jurisdicional (...).

O interessado, na ação de prestação de contas 'é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro.' (op. cit. p. 982.) Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.

Com efeito, quem administra bens ou interesses alheios tem a obrigação de prestar contas.

Todavia, irrepetíveis os alimentos revertidos em favor da menor, não há interesse do alimentante em exigir contas da detentora da guarda da alimentada.

A via é inadequada.

E o que pretende o autor, saber se os valores repassados estão sendo usados na educação, saúde, lazer e sustento da criança, proporcionando a ela a qualidade de vida que espera, foge do objeto da ação de prestação de contas.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

'PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IRREPETIBILIDADE.

1. A ação de prestação de contas está prevista no artigo 914 do Código de Processo Civil e possui natureza condenatória, em que se visa o acerto de despesas e receitas na administração de valores ou bens, podendo haver a condenação do saldo devedor apurado.

2. Ausente o interesse de agir no ingresso de ação de prestação de contas em face da guardiã da criança, haja vista a verba deixar de compor o patrimônio do alimentante, bem como possuir o caráter irrepetível, o que resulta na impossibilidade de devolução de qualquer quantia, caso exista a má aplicação dos recursos.

3. No caso dos alimentos, o direito de exigir o adequado emprego dos valores repassados pressupõe avaliar, além da mera análise matemática, a qualidade de vida vivenciada pelo alimentado, tendente a assegurar educação, saúde, alimentos, lazer, consoante a condição social da família, o que foge totalmente aos fundamentos lógicos e jurídicos da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 914 do CPC.

4. Recurso desprovido.' (Acórdão n.855769, 20140710055597APC, Relator Des. Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 20/03/2015. Pág.: 171 - grifou-se);

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL.

I - O alimentante não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em desfavor da genitora dos alimentandos, pois ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, tendo em vista que os alimentos pagos são irrepetíveis e o seu valor não poderá sofrer modificação por esta via. II - Apelação do autor conhecida e desprovida.' (Acórdão n.847726, 20140111461047APC, Relatora Desa. Vera Andrighi, Revisor Des. Esdras Neves, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág. 398);

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O alimentante não detém interesse processual para a ação de prestação de contas em desfavor da genitora do alimentando, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, tendo em vista que os alimentos pagos são irrepetíveis e o seu valor não poderá sofrer modificação nesta via. II - Negou-se provimento ao recurso.' (Acórdão n.418942, 20060110673753APC, Relator Des. José Divino de Oliveira, Revisora Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2010, Publicado no DJE: 29/04/2010. Pág.: 97) (...) (e-STJ fls. 52-54 - grifou-se).

Desse modo, o entendimento proferido pelas instâncias ordinárias não merece reforma.

O procedimento especial da ação de prestação de contas aplicável no caso concreto está previsto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondentes aos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil de 2015, que preveem apenas a ação de exigir contas).

Tal rito faculta àquele que detiver o direito de exigir contas de terceiro ou, ainda, a obrigação de prestá-las, a utilização do rito específico para averiguação de eventual crédito ou até mesmo de débito. Em outras palavras, a referida ação pode ser proposta por quem deveria receber um balanço da administração de bens alheios, mas não a recebeu, bem como por aquele que as deveria prestar a outrem, porém se negou a fazê-lo.

Acerca da ação de prestação de contas, posiciona-se Nelson Nery Júnior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Interesse-necessidade para a ação. Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou comercial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro". (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 1.384 - grifou-se)

A natureza condenatória da ação visa o acerto de despesas e receitas na administração de valores ou bens alheios, viabilizando a apuração de eventual saldo devedor. É composta de duas fases distintas, limitada a primeira a averiguar a obrigatoriedade ou não de o réu prestar as contas, enquanto a segunda, ao exame e ao julgamento daquelas, definindo, ao fim e ao cabo, o crédito a favor do requerente.

A ação de alimentos apresenta peculiaridades que se dissociam da lógica da ação de prestação de contas. A verba alimentar, uma vez transferida ao alimentando, ingressa definitivamente no patrimônio do alimentando. O detentor da guarda tem, indubitavelmente, o dever de utilizar o montante da melhor forma possível em favor do beneficiário. Contudo, ainda que se discorde da aplicação dos recursos, não há falar em devolução da quantia utilizada pelo credor, ante o princípio da irrepetibilidade que norteia as regras do Direito de Família, em especial, com relação aos alimentos.

Aquele que quita sua dívida alimentar antecipa crédito ou realiza um empréstimo. No caso, inexistem bens ou recursos pertencentes ao autor passíveis de restituição, o que torna a lide inócua e o processo incapaz de atingir seu desiderato.

Por outro lado, o suposto direito de exigir o adequado emprego dos valores repassados pressuporia a análise da utilização matemática da pensão alimentícia, o que não é plausível. Ademais, seria imprescindível analisar todas as circunstâncias fáticas acerca da qualidade de vida do alimentando, consoante a condição social e econômica da família de forma global, o que não se coaduna com os fundamentos lógicos e jurídicos da ação de prestação de contas prevista no art. 914 e seguintes do CPC/1973, legislação aplicável à espécie.

No caso dos alimentos há uma sutileza. A verba paga pelo alimentante deixa de fazer parte de seu patrimônio e a guardiã dos infantes, embora tenha o dever de melhor empregar os recursos, não poderá ser condenada a devolver quantia alguma, haja vista o princípio da irrepetibilidade norteador do dever de alimentar.

Na verdade, há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer, entre outros. Excepcionalmente, admite-se o ajuizamento de ação própria quando presente a suspeita de abuso de direito no exercício desse poder.

Com efeito, esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do *leading case* de relatoria da Ministra Nancy Andrigli:

"Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir.

- No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitimamente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra.

- O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

- Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos.

- A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário ofereça qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade.

Recurso especial não conhecido" (REsp 985.061/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008 - grifou-se).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DEMANDA QUE OBJETIVA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AÇÃO INADEQUADA AO FIM COLIMADO.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido proposta com base no art. 1.589 do Código Civil, uma vez que esse dispositivo autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, contudo, permitir a sua ingerência na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como os alimentos prestados são administrados pela genitora.

2.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no REsp 1.378.928/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 06/09/2013).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE EM DEFLAGRAR, EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTADO, DEMANDA NOS MOLDES DO ART. 914 E SEQUINTE DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos.

Visa, sobretudo, a evidencição do resultado da administração, à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

2. Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, caput).

Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.

3. *Recurso especial conhecido e desprovido*" (REsp 970.147/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 16/10/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PRECEDENTE - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.269.320/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

Por fim, oportuno citar a conclusão do parecer do Ministério Público Federal, que merece acolhida:

"(...) Cumpre ressaltar, de pronto, que essa Corte Superior de Justiça, ao apreciar casos como o presente, tem se manifestado em harmonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o entendimento prevalecente perante o juízo a quo, no sentido de que 'o alimentante não tem interesse de agir para pedir a prestação de contas à mãe do alimentando, que possui a guarda do filho, com objetivo de fiscalizar possível ingerência dos valores prestados' (AREsp 1315093/RS - Relator: Ministro Ribeiro - Publicação: DJe de 30/11/2018).

A reforçar tal posição, merece traslado a ementa da seguinte decisão colegiada:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DEMANDA QUE OBJETIVA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AÇÃO INADEQUADA AO FIM COLIMADO.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido proposta com base no art. 1.589 do Código Civil, uma vez que esse dispositivo autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, contudo, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela genitora.

2.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1.378.928/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 13/8/2013, DJe de 6/9/2013)'. Destaques não originais.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial" (e-STJ fls. 130-131 - grifou-se).

Não se justifica a propositura da ação de prestação de contas por suposto risco de não ser a pensão alimentícia administrada corretamente pelo representante ou assistente do menor. Tal circunstância dependeria da prova do efetivo prejuízo ao alimentando e poderia conduzir à suspensão do poder familiar do administrador da verba, o que é incompatível com o rito da ação de prestação de contas. A eventual má administração de numerário destinado à manutenção e educação de filho, e conseqüente enriquecimento sem causa, em verdade, deve ser objeto de uma análise global na via adequada, com ampla instrução probatória, até mesmo para evitar abusos por parte de quem a alega.

Além disso, esse tipo de demanda não deve ser incentivada, sob pena de se patrimonializar excessivamente as relações familiares, sensíveis por natureza, especialmente em virtude da irrepetibilidade da verba alimentar e conseqüentemente, inexistência de crédito na forma mercantil, com a especificação das receitas e despesas. Ademais, a controvérsia poderá, no lugar de proteger, violar os interesses do menor vulnerável.

Por fim, a via adequada para se questionar o valor da dívida alimentar é a ação revisional ou ação própria para a modificação da guarda ou suspensão do poder familiar, não servindo a ação de prestação de contas para tal intento. A desconfiança de uso nocivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba alimentar desafia providências necessárias em defesa do alimentando e não a apuração aritmética mensal de gastos exatos com o menor, o que é incompatível com a rotina de quem administra a guarda do filho.

Poderá, ainda, representar perigo iminente de ações judiciais por mero capricho ou perseguição, o que não raro ocorre na esfera das relações íntimas familiares. A prestação de contas não é compatível com esse tipo de circunstância, como já vem sinalizando a jurisprudência desta Casa por meio do supramencionado *leading case* da lavra da Ministra Nancy Andrighi.

Em percuciente análise sobre o tema, válido transcrever excerto de artigo específico sobre o tema:

"(...) A prestação de contas, tecnicamente falando, consiste 'no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato', sendo que seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico no seu aspecto econômico (Theodoro Junior, 2012, p. 81).

No caso de se querer transpor referida figura para o direito de família (e essa deve ser a hipótese, pois o legislador optou pelo uso do termo 'prestação de contas', que tem significado jurídico o se vai encontrar é que um pai não é credor do outro em face do dever de poder familiar de modo que se possa conceber o dever de prestação de contas entre eles, no sentido técnico do termo. Quando um pai exerce o poder familiar, ele não exerce a função administrando bens, valores ou interesses do outro, mas age exercendo dever que lhe é cometido por lei, diretamente relacionado ao filho e no interesse deste.

Para existir a obrigação de prestar contas, há de haver uma relação material entre os sujeitos da relação, na qual se verifique 'a existência efetiva do poder daquele que se diz credor das contas de sujeitar o demandado a prestá-los' (Theodoro Junior, 2012, p. 85).

Inexistente essa relação, não há que se falar em dever de prestação de contas, a despeito de o legislador ter atribuído legitimidade a qualquer dos pais para tal finalidade ('qualquer dos genitores sempre será parte legítima'). Se não há a relação de direito material, a legitimidade reconhecida pela lei é vazia, pois sem objeto.

Causa espécie, ainda, a previsão de que a prestação de contas possa ser objetiva ou subjetiva, sobre assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos - uma amplitude que a torna praticamente inatingível.

Questões que afetem saúde física e educação até seriam admissíveis, em tese, pois de alguma concretude. Porém, não se vislumbra como conceber uma prestação de contas subjetiva, na medida em que o subjetivo reside no âmbito psíquico e emocional, no espírito da pessoa. Não se concebe que espécie de dever subjacente residiria aqui e onde se chegaria, ao final, com a prestação de contas subjetiva. Difícil conceber a possibilidade de comprovar a ocorrência de fatos subjetivos que, de alguma forma, afetem o filho, com a respectiva relação de causa e efeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mesma perplexidade nos ocorre quando pensamos em assuntos (matérias, temas, conversas) ou situações (acontecimentos, oportunidades) como objeto da prestação de contas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica do filho. Mais, a prestação de contas está prevista como forma de 'possibilitar a supervisão' dos interesses dos filhos. Em tese, então, o pedido teria que ser justificado na intenção/necessidade de inspecionar para ser admitido.

Com efeito, não se questiona que o pai guardião deva manter o filho sob estreita vigilância e proteção. Todavia, disso a pretender que tenha verdadeiro domínio sobre a vida do filho, sem que nada lhe passe, nada atinja o filho sem que antes saiba, como se devesse monitorá-lo ininterruptamente, tudo para que, eventualmente, possa prestar contas a respeito de todos os assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, o alcancem, parece-nos inviável. Prestar contas do resfriado, da infecção de garganta, do medo de cachorro que não tinha antes. Prestar contas porque o filho está triste, parece deprimido; está sem fome ou come demais. Não quer comer salada, mas antes comia. Falou um palavrão, desrespeitou o avô. Recusou ler o livro que ganhou. Caiu da bicicleta e se machucou; houve ou não negligência, e assim por diante, em infindáveis hipóteses.

E o que dizer das inúmeras possibilidades acerca do elemento causador da situação: a escola, os amigos, os vizinhos, a televisão, a internet, a festinha de aniversário, a casa da avó e seu entorno, os primos, quando estava com o pai no mercado, quando estava com a mãe na farmácia. Difícil imaginar quem vai prestar contas disso e de que forma seria possível. Ainda que se pudesse admitir a obrigação de prestar contas, tratar-se-ia de obrigação inexecutável, como regra, salvo situações excepcionais.

Será necessário, portanto, especial cautela e ponderação acerca da viabilidade e utilidade de ações nesse sentido, de modo a não permitir ingerência despropositada na esfera de cuidados e diligências do pai guardião." (Denise Damo Comel, Revista Síntese, Direito de Família, RDF nº 92, págs. 98-99 - grifou-se)

No mesmo sentido é o parecer do órgão ministerial (e-STJ fls. 129-131).

Não por acaso o Código Civil Português explicita, em seu artigo 1899º, que versa sobre a dispensa de prestação de contas, que "os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto no artigo 1920º" (Redacção do Dec.-Lei 496/77, de 25-11). Apenas excepcionalmente e para a proteção dos bens do filho (patrimônio), circunstância que não se confunde com a prestação alimentar, é possível exigir-se, à luz da legislação portuguesa, a prestação de contas.

Eis a letra dos mencionados dispositivos:

"ARTIGO 1899º

(Dispensa de prestação de contas)

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto no artigo

1920º". (Redacção do Dec.-Lei 496/77, de 25-11)

"ARTIGO 1920º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Protecção dos bens do filho)

1. Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que julgue adequadas.

2. Atendendo em especial ao valor dos bens, pode nomeadamente o tribunal exigir a prestação de contas e de informações sobre a administração e estado do património do filho e, quando estas providências não sejam suficientes, a prestação de caução". (Redacção do Dec.-Lei 496/77, de 25-11)

Ademais, afere-se dos artigos 443 e 444 do Código Civil Italiano, constantes do Título XIII - Degli Alimenti (Dos alimentos), que somente em circunstâncias especiais, a autoridade judicial poderá determinar o método de administração da verba alimentar e, em caso de necessidade urgente, impor que a obrigação alimentar recaia em apenas um dos obrigados a tanto, ressalvado o direito de regresso. Ademais, extrai-se da lei privada italiana que os alimentos prestados de acordo com o estabelecido não podem ser novamente requeridos, independentemente do uso que tenha sido feito:

"Art. 443 Modo di somministrazione degli alimenti

Chi deve somministrare gli alimenti ha la scelta di adempiere questa obbligazione o mediante un assegno alimentare corrisposto in periodi anticipati (2948), o accogliendo e mantenendo nella propria casa colui che vi ha diritto.

L'autorità giudiziaria può però, secondo le circostanze, determinare il modo di somministrazione.

In caso di urgente necessità, l'autorità giudiziaria può altresì porre temporaneamente l'obbligazione degli alimenti a carico di uno solo tra quelli che vi sono obbligati, salvo il regresso verso gli altri.

Art. 444 Adempimento della prestazione alimentare

L'assegno alimentare prestato secondo le modalità stabilite non può essere nuovamente richiesto, qualunque uso l'alimentando ne abbia fatto."

Não se está a negar a possibilidade do abuso do direito (art. 187 do Código Civil de 2002) no Direito de Família, especialmente no que tange ao desvio ou má gestão da verba alimentar destinada à prole. Todavia, existindo a intenção de prejudicar os filhos por meio de temerária administração dos alimentos é necessário que se acione o Judiciário para a avaliação concreta do melhor interesse da criança ou adolescente, num contexto global. Permitir ações de prestação de contas significaria incentivar ações infundáveis e muitas vezes infundadas acerca de possível malversação dos alimentos, alternativa não plausível e pouco eficaz no Direito de Família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o artigo 1.583, § 5º, do Código Civil de 2002, inserido pela Lei nº 13.058/2014, sinaliza importante mandamento de que o guardião que não detém a guarda deve supervisionar os interesses dos filhos, podendo solicitar informações acerca do bem estar deles por meio do essencial direito e dever de fiscalização. Eventual desconfiança sobre tais informações, em especial do destino dos alimentos que paga, não se resolve por meio de planilha ou balancetes pormenorizadamente postos, de forma matemática e objetiva, mas com ampla análise de quem subjetivamente detém melhores condições para manter e criar uma criança em um ambiente saudável, seguro e feliz, garantindo-lhe a dignidade tão essencial no ambiente familiar.

Assim não há como prover o apelo nobre pois a "*prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiros*" (REsp nº 327.363-RS e AgRg no Ag nº 45.515/MG, relator Min. Barros Monteiro; AgRg no Ag nº 33.211/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro), o que não se coaduna à hipótese dos autos. A beligerância e falta de comunicação entre genitores não se solucionam por meio de prestações de contas, especialmente porque os alimentos prestados para garantir o bem estar da criança ou do adolescente não se caracteriza como relação meramente mercantil ou de gestão de coisa alheia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0144664-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.378 / DF

Números Origem: 01175355320158070001 20150111175357 20150111175357AGS

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O D DE A
ADVOGADO : MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO - DF014131
RECORRIDO : C M C
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.